



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2033454-63.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é agravante LIGIA SACCARO LANG, são agravados DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PEÇAS LTDA e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2033454-63.2025.8.26.0000/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Ligia Saccaro Lang

Agravados: Destaque Distribuidora de Veículos e Peças Ltda e Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda

Comarca: Santo André

Juiz: EDUARDO GIORGETTI PERES

Voto nº 32866

AGRAVO INTERNO. Compra e venda. Ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais. Decisão que arbitrou os honorários do perito judicial no importe de R\$ 6.800,00, cabendo ao autor proceder ao depósito, no prazo de trinta dias, sob as penas da lei. Inconformismo da autora. Interposição de agravo instrumento. A decisão monocrática recorrida destacou que o pronunciamento judicial proferido pelo juiz de primeiro grau não era passível de ser impugnada por meio da interposição de agravo de instrumento, pois não está inserida nas hipóteses de cabimento do aludido recurso elencadas no rol do artigo 1.015 do CPC. Ademais, a decisão monocrática recorrida destacou que não se vislumbra a existência de urgência que justifique a apreciação das pretensões de redução ou de parcelamento dos honorários arbitrados para o perito judicial já no julgamento deste agravo de instrumento, visto que as aludidas questões poderão ser apreciadas por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, conforme os termos do artigo 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC. Descabimento da admissibilidade deste agravo de instrumento com base na teoria da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do CPC. Decisão monocrática recorrida corretamente consignou que, diante da ausência de subsunção do pronunciamento judicial proferido pelo juiz de primeiro grau às hipóteses elencadas no rol do artigo 1.015 do CPC e de justificativa para mitigação da taxatividade do aludido rol, a inadmissibilidade do agravo de instrumento era mesmo medida que se impunha, conforme os termos do artigo 932, inciso III, do CPC. Pretensão formulada neste recurso não merece acolhimento, razão pela qual a manutenção da r. decisão monocrática é medida que se impõe. Agravo interno não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto em razão da r. decisão monocrática de fls. 13/16, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela autora, conforme os termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Irresignada, a autora interpôs agravo interno, pugnando pela

reforma da r. decisão monocrática, para conhecer do agravo instrumento, com base na teoria da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do CPC, e, conseqüentemente, reduzir os honorários periciais para o patamar de R\$ 3.000,00 ou, caso não seja esse o entendimento, parcelar o pagamento da referida remuneração em três vezes (fls. 01/07 do incidente nº 2033454-63.2025.8.26.0000/50000).

As rés deixaram transcorrer “*in albis*” o prazo para manifestação sobre o agravo interno (fls. 14 do processo nº 2033454-63.2025.8.26.0000/50000).

É o relatório.

A decisão monocrática recorrida destacou que o pronunciamento judicial proferido pelo juiz de primeiro grau não era passível de ser impugnada por meio da interposição de agravo de instrumento, pois não está inserida nas hipóteses de cabimento do aludido recurso elencadas no rol do artigo 1.015 do CPC (fls. 14).

Ademais, a decisão monocrática recorrida destacou que não se vislumbra a existência de urgência que justifique a apreciação das pretensões de redução ou de parcelamento dos honorários arbitrados para o perito judicial já no julgamento deste agravo de instrumento, visto que as aludidas questões poderão ser apreciadas por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, conforme os termos do artigo 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC. Por conseguinte, a decisão monocrática destacou que é descabida a admissibilidade deste agravo de instrumento com base na teoria da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do CPC (fls. 14/15).

Diante disso, a decisão monocrática recorrida corretamente consignou que, diante da ausência de subsunção do pronunciamento judicial proferido pelo juiz de primeiro grau às hipóteses elencadas no rol do artigo 1.015 do CPC e de justificativa para mitigação da taxatividade do aludido rol, a inadmissibilidade do agravo de instrumento era mesmo medida que se impunha, conforme os termos do artigo 932, inciso III, do CPC (fls. 16).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, infere-se que a pretensão formulada neste recurso não merece acolhimento, razão pela qual a manutenção da r. decisão monocrática é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator